



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:  
3572-3255 - E-mail: cartoriononavara@yahoo.com.br

**EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 0048985-39.2020.8.16.0014, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LUIZ FLÁVIO PALOMARES RUFINO & CIA LTDA - ME.**

O DR. AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM OU POSSA INTERESSAR, QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 52 DA LEI 11.101/05, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA LUIZ FLÁVIO PALOMARES RUFINO & CIA LTDA - ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/ SOB Nº 06.276.886/0001-87, COM SEDE NA AVENIDA WINSTON CHURCHILL, 1005, PARQUE OURO BRANCO, LONDRINA/PR, CEP 86076-000.“ 1. De início, consigno que o cartório e demais atores processuais devem observar que os prazos previstos na Lei 11.101.2005 serão contados em DIAS CORRIDOS, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/20191, sendo que referida observação deve constar em todos os documentos, editais e intimações geradas pela Secretaria. 2. Em análise da legitimidade ativa, consoante preconizado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, tenho que a requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos, não sendo falida, bem como inexistente a concessão de recuperação judicial anterior e condenação dos sócios por crime falimentar. Ainda, verifico que foram juntados aos autos todos os documentos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005. Logo, diante do constatado pela Senhora Perita, e da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual recebo a inicial e defiro o processamento da recuperação judicial. 3. Arbitro os honorários da Senhora Perita Kelly Bombonato em R\$ 1.500,00, (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo, complexidade e qualidade do trabalho desempenhado. 3.1. Intime-se a empresa requerente para efetuar o pagamento no prazo de dez dias. 3.2. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em benefício da Senhora Perita, dispensando-se nova conclusão. 4. Nomeio a pessoa de Kelly Bombonato para desempenhar a função de administradora judicial. 4.1. Intime-se para aceitar o encargo, assinar termo de compromisso previsto na LRF e formular proposta de honorários e conseqüente forma de recebimento (mensal /etapas do procedimento). 4.2. Após, manifestem-se as empresas em recuperação no prazo de cinco dias, voltando-me conclusos para decisão. 4.3. Consigne-se que o administrador judicial nomeado deverá ter acesso a todos os documentos necessários ao fiel cumprimento do encargo, nos termos da legislação vigente e, mediante autorização judicial, para quaisquer outros interessados. 5. Diante do disposto no art. 52, II, da LRF, dispense apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 6. Ordeno a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuadas na forma dos §§3º e 4º do art. 49 todos dispositivos da LRF. Ressalto que cabe à devedora informar ao juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º, da LRF). 7. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF). 8. Ordeno a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente decisão (art. 52, V, da LRF). 9. Expeça-se ofício à Junta Comercial, para os fins contidos no art. 69, da LRF. 10. Ordeno a expedição de edital (art. 52, §1º, da LRF), para publicação no órgão oficial, que conterà: I- resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II- relação nominal de credores, discriminando-se, ainda, o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da LRF, e para objeção ao plano apresentado pela credora. 10.1. O ônus financeiro da



publicação dos editais são das empresas em recuperação judicial. 11. Consigno que o prazo para habilitações ou impugnações quanto aos créditos relacionados na exordial é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da LRF). 12. Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação deste decisum, sob pena de convalidação em falência, observados os requisitos dos arts. 53 e 54, da LRF. 11. 12. Ressalvo que é vedada à devedora a desistência do pedido recuperacional, salvo se obtiver aprovação em assembleia-geral de credores (art. 52, §4º, da LRF). 13. Anoto que os credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou a substituição de seus membros (art. 36, §2º, da LRF). 14. Atente-se a Secretaria que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial e ou habilitação de créditos, impugnações contra habilitação de créditos e afins devem ser todos autuados em incidentes apensos. Intimem-se. Diligências necessárias". **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA. CREDITORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIO (III): BANCO DO BRASIL S/A R\$ 100.000,00 BANCO SANTANDER S.A R\$ 1.131.316,44, SICOOB R\$ 299.572,58. TOTAL QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.530.889,02.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, §1º III da Lei 11.101/2005, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem apresentados à Administradora Judicial Kelly Cristina Bombonato, inscrita na OAB/PR sob o nº 24.369, com endereço profissional à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, CEP 86050-460, na Comarca de Londrina do Estado do Paraná, com e-mail contato@eximiaaj.com.br e site <https://eximiaaj.com.br> telefone nº (43) 3037-2900, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Londrina, 16 de dezembro de 2020. Eu, Escrevente Juramentado subscrevi.

*"Assinado Digitalmente"*  
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA  
Juiz de Direito.

